



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10820.001685/2003-62
Recurso nº 237.460 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-00.880 – 3ª Turma
Sessão de 28 de abril de 2010
Matéria PIS - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DE JULGAMENTO PARA AGUARDAR DECISÃO JUDICIAL
Recorrente BRUSCHETTA CIA. LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/12/2000, 31/01/2001, 28/02/2001, 31/03/2001

AÇÃO JUDICIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SOBRESTAMENTO. DESCABIMENTO.

As matérias discutidas em ação judicial e no processo administrativo são mutuamente excludentes, de sorte que, havendo coincidência de objeto entre a ação judicial e o procedimento administrativo, opera-se a denominada renúncia tácita à instância administrativa, com a consequente improcedência da pretensão do sujeito passivo. Diferentes os objetos, o processo administrativo segue seu curso normal, sem ingerência da tutela jurisdicional.

Recurso Especial do Contribuinte Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial.

Caio Marcos Cândido - Presidente Substituto

Henrique Pinheiro Torres - Relator

EDITADO EM: 10/03/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Leonardo Siade Manzan, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão de primeira instância:

Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima identificado foi apurada falta de recolhimento do PIS para os fatos geradores dos meses de dezembro de 2000, janeiro, fevereiro e março de 2001, razão pela qual foi lavrado o auto de infração de fls. 08-09, integrado pelos termos, demonstrativos e documentos nele mencionados.

2. Conforme descrito no “Termo de Constatação Fiscal” de fls. 10-14, o contribuinte ajuizou a ação ordinária 97.0025345-7 na qual obteve antecipação de tutela autorizando a compensação de valores do PIS pagos indevidamente nos termos dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 com débitos do próprio PIS. Tendo em vista que, à data da ciência do auto de infração, não havia trânsito em julgado no referido processo judicial, a autoridade autuante procedeu à apuração dos valores dos recolhimentos indevidos e à imputação dos recolhimentos indevidos aos débitos do PIS declarados como compensados, concluindo que os pagamentos indevidos bastavam para liquidar apenas os débitos até o mês de dezembro de 2000 (parcial), não alcançando parte do débito de dezembro de 2000 e os débitos relativos aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2001. Diante desta constatação, lavrou o presente auto de infração para constituir de ofício os créditos tributários não alcançados pela compensação (parte de dezembro de 2000, além de janeiro, fevereiro e março de 2001), lançando, ainda, multa de ofício sobre os créditos tributários assim apurados.

3. O crédito tributário lançado, composto pela contribuição, pela multa proporcional e pelos juros de mora, calculados até 29/08/2003, perfaz o total de R\$ 5.896,45 (cinco mil oitocentos e noventa e seis reais e quarenta e cinco centavos).

4. Inconformado com a autuação, da qual foi devidamente cientificado em 18/09/2003, o contribuinte protocolizou, em 09/10/2003, a impugnação de fls. 203-209, na qual deduz as alegações a seguir resumidamente discriminadas:

4.1. Foi ajuizada ação judicial na qual foi obtida tutela antecipada, bem como sentença favorável, estando o processo aguardando julgamento pelo TRF da 3ª Região, de modo que a compensação foi autorizada segundo os critérios jurídicos indicados na petição inicial. Tendo em vista a prevalência das decisões judiciais e considerando que a recorrente renunciou à via administrativa quando propôs a ação judicial, o presente processo administrativo deve ser sobrestado até decisão final da ação judicial 97.0025345-7. A impugnante apenas seguiu o //

critério jurídico previsto na decisão judicial e compensou os débitos do PIS com os recolhimentos indevidos do próprio PIS, realizados durante a vigência dos inconstitucionais Decretos-Lei 2.445/88 e 2.449/88, quando a exação deveria ser recolhida, para este período, nos termos da Lei Complementar 7/70, observando-se inclusive o disposto em seu art. 6º, parágrafo único, que determinava a utilização da base de cálculo do sexto mês anterior, sem qualquer correção monetária até a data do pagamento. Este entendimento é acolhido pela jurisprudência. A demanda foi proposta antes da adição do art. 170-A do CTN e a tutela antecipada autorizou a compensação. Junta a impugnante planilha na qual afirma demonstrar que os valores recolhidos indevidamente, devidamente atualizados, são suficientes para extinguir os créditos tributários lançados, restando saldo a compensar.

4.2. Alega o contribuinte que a autoridade administrativa pretende imputar multa de ofício retroativamente, prática esta vedada pelo ordenamento jurídico. Também vedada é a prática de anatocismo que se pretende mediante a aplicação de multa de ofício sobre multa de mora.

4.3. Por fim, pede a impugnante que seja sobrestado o presente processo administrativo até decisão final da ação judicial e, caso assim não se entenda, pede a revisão do lançamento a fim de que seja anulado ou minorado no que pertinente, com exclusão de parcelas pagas, exclusão dos juros a partir do suposto débito, exclusão de multa de ofício e de mora. Ademais, havendo crédito líquido e certo, deve este ser considerado no pagamento dos créditos tributários exigidos, conforme prevê o art. 66 da Lei 8.383/91, os arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 e o art. 170 do CTN.

5. Posteriormente, mediante a Resolução DRJ/RPO/1ª TURMA nº 576/2006, os autos foram encaminhados à DRF/ARAÇATUBA, com o fim de que fosse juntada aos autos cópia do inteiro teor da sentença proferida na ação ordinária 97.0025345-7, bem como para que fosse verificado se os cálculos, realizados por ocasião da autuação, relativos à apuração e atualização dos recolhimentos indevidos e a respectiva imputação aos débitos estavam de acordo com o teor do julgado. Caso fossem apuradas divergências, os cálculos deveriam ser refeitos, apresentando-se novos demonstrativos.

5.1. Às fls. 324-327, consta “Termo de Encerramento de Diligência”, no qual a autoridade responsável pela realização do procedimento conclui que, ao refazer os cálculos relativos à compensação, adotando os critérios definidos na sentença proferida na ação ordinária 97.0025345-7, apurou-se que os recolhimentos indevidos foram suficientes para quitarem os débitos do PIS apenas até o fato gerador de março de 2000 (parcial). A partir deste fato gerador, a compensação efetuada pelo contribuinte não tinha amparo.

5.2. Posteriormente, o processo administrativo retornou a esta DRJ/RPO sem qualquer manifestação do contribuinte acerca das



conclusões da diligência, razão pela qual foi proferido o acórdão 114-13.198 (fls. 331-336), de 24/06/2006, no qual o lançamento foi julgado procedente.

5.3. Ocorre que, após o retorno dos autos à DRF/ARAÇATUBA para que o contribuinte fosse cientificado do acórdão, localizou-se a petição de fls. 340-341, acompanhada dos documentos de fls. 342-355, na qual o contribuinte se insurge contra as conclusões da diligência, apresentando as razões de sua inconformidade.

5.4. No despacho de fl. 356, a autoridade da DRF/ARAÇATUBA esclarece que a referida petição não havia sido juntada a tempo em razão do fato de que o contribuinte indicou indevidamente o processo administrativo 10820.001684/2003-18 como destinatário de sua manifestação, quando o número correto do presente processo administrativo é 10820.001685/2003-62. Uma vez constatado o equívoco, os autos retornaram a esta DRJ/POR para apreciação da manifestação apresentada.

Julgando o feito, a DRJ em Ribeirão Preto, por meio do Acórdão nº 14-13.705, de 18 de setembro de 2006, da - SP (fls. 358 a 364), considerou procedente auto de infração do PIS (fls. 8 a 20) lavrado em 18 de setembro de 2003 (fl. 201), relativamente aos períodos de dezembro de 2000 a março de 2001, nos seguintes termos:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 31/12/2000, 31/01/2001, 28/02/2001, 31/03/2001

Ementa: COMPENSAÇÃO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - LIMITES DA DECISÃO JUDICIAL - MULTA - SELIC.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário compensado com base em decisão judicial só alcança os débitos compensados no limite da decisão. Uma vez verificada a realização de compensação em montante que extrapola o determinado em decisão judicial, é cabível o lançamento de ofício do débito indevidamente compensado com imposição de multa de ofício. Selic exigida nos termos da lei.

Lançamento Procedente”.

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário onde, após reproduzir os termos da impugnação, em face de haver obtido tutela antecipada e sentença favorável, requereu o sobrestamento do processo administrativo “até a decisão final no feito judicial (...)”.

Alegou, ainda, que, no tocante ao período de agosto de 1997 a agosto de 1998, teria ocorrido a decadência. Citou ementas de decisões judiciais sobre a matéria.

A câmara *a quo*, negou provimento ao recurso, nos termos seguintes:

Ementa: AÇÃO JUDICIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SOBRESTAMENTO. DESCABIMENTO.

As matérias discutidas em ação judicial e no processo administrativo são mutuamente excludentes, em face do princípio

//

da renúncia às instâncias administrativas, de forma que, em regra, a pendência de trânsito em julgado da ação judicial não requer o sobrestamento do processo administrativo.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/12/2000, 31/01/2001, 28/02/2001, 31/03/2001

Ementa: PIS. AÇÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA. COMPENSAÇÃO A MAIOR. MULTA E JUROS DE MORA.

O débito fiscal compensado irregularmente é devido com multa de ofício e juros de mora, nos termos da legislação, não se sujeitando à suspensão de exigibilidade.

Recurso negado.

Inconformada, apresentou recurso especial, insurgindo-se contra a negativa do colegiado em sobrestar o julgamento do processo até a decisão judicial passar em julgado.

Por meio do despacho de fls. 458 a 461, a então presidenta da câmara recorrida deu seguimento ao recurso por entender presente os pressuposto de admissibilidade.

Contrarrazões da PGFN às fls. 465 a 470

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A teor do relatado, a questão que se apresenta a debate, diz respeito, exclusivamente, à pretensão do sujeito passivo de ver o julgamento do processo administrativo até o trânsito em julgado do processo judicial, por ele impetrado, versando sobre repetição de indébito e compensação dos eventuais créditos deferidos judicialmente.

Inicialmente, registro que não há no Processo Administrativo Fiscal previsão para sobrestamento de julgamento, em razão de o sujeito passivo haver recorrido ao Judiciário. Aliás, essa medida seria totalmente inócua, haja vista que a decisão judicial será sempre prevalente em relação à administrativa, com isso, se o objeto da tutela judicial coincidir, no todo ou em parte com o do processo administrativo, na parte coincidente, prevalecerá o que lá for decido, daí aplicar-se, nesses casos, a denominada renúncia à via administrativa.

Em outro giro, se não houver coincidência de objeto, ou se a coincidência for parcial, na parte diferenciada, prossegue-se o feito administrativo. Assim, não há razão alguma para haver o sobrestamento pretendido pelo sujeito passivo. //

Reforce-se que o prosseguimento do julgamento nas instâncias administrativas não ofende o devido processo legal ou qualquer outro princípio aplicável ao processo administrativo, tampouco importa em prejuízo para as partes.

Em resumo, havendo coincidência de objeto entre a ação judicial e o procedimento administrativo, opera-se a denominada renúncia tácita à instância administrativa, com a conseqüente improcedência da pretensão do sujeito passivo. De outro lado, sendo diferentes os objetos, o processo administrativo segue seu curso normal, sem ingerência da tutela jurisdicional. Todavia, se o provimento judicial tiver reflexo indireto no pleito administrativo, na execução do acórdão proferido nesta instância, e apenas nessa fase, deve ser observada a decisão judicial passada em julgado.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso apresentado pelo sujeito passivo.


Henrique Pinheiro Torres